

O banco de dados de perfis genéticos brasileiro e o reforço de estereótipos criminais

The Brazilian genetic profile database and the reinforcement of criminal stereotypes

La base de datos del perfil genético brasileño y el refuerzo de los estereotipos penales

Estefani Kerollen Sampaio Venzi¹
Centro Universitário de Brasília
orcid.org/0000-0002-2237-8683

Resumo

O banco de dados de perfis genéticos brasileiro constitui-se em um dos instrumentos facilitadores da identificação criminal conduzida por órgãos policiais, embora marcado por critérios seletivos pautados em uma visão etiológica da criminalidade, aos moldes da criminologia positivista de Cesare Lombroso. Este artigo científico tem o objetivo de destacar como a atuação do direito penal e do processo penal na sociedade brasileira portam categorias que estigmatizam o agente criminalizado de modo a sopesar a atuação seletiva do aparelho repressor estatal segundo elementos discriminatórios raciais e sociais. Busca-se demonstrar como o banco de dados de perfis genéticos, para além dos aspectos de condução precária da investigação criminal, ressalta o peso de questões de discriminação e de controle racial das pessoas criminalizadas e prisionalizadas, indagando-se o motivo pelo qual a coleta de dados genéticos dá-se não no âmbito da regulamentação da identificação cível e criminal, mas por meio da lei de execução penal.

Palavras-chave

Banco de Dados de Perfis Genéticos – Identificação Criminal – Investigação Criminal – Seletividade Penal.

Abstract

The data base of Brazilian genetic profiles is one of the instruments that facilitate the criminal identification carried out by the police bodies, also marked by selective criteria based on an etiological view of the crime, on the line of Cesare's positivist criminology. Lombroso. This scientific article has the objective of highlighting the performance of the criminal law and the criminal procedure in the Brazilian society has categories that stigmatize the criminalized agent to weigh the selective performance of the state representative apparatus according to racial and social discriminatory elements. If it seeks to demonstrate the basis of data from genetic profiles, in addition to the

precarious aspects of criminal investigation, it highlights the weight of the themes of discrimination and racial control of criminalized and prisoners, asking why the collection of genetic data in the occult within of the scope of the regulation of civil and criminal identification, but through the law of criminal execution.

Keywords

Database of Genetic Profiles – Criminal Identification – Criminal Investigation – Criminal Selectivity.

Resumen

La base de datos de perfiles genéticos brasileños es uno de los instrumentos que facilitan la identificación criminal realizada por los cuerpos policiales, aunque marcada por criterios selectivos basados en una mirada etiológica del delito, en la línea de la criminología positivista de Cesare Lombroso. Este artículo científico tiene como objetivo resaltar cómo el desempeño del derecho penal y procesal penal en la sociedad brasileña tiene categorías que estigmatizan al agente criminalizado para ponderar el desempeño selectivo del aparato represivo estatal de acuerdo con elementos discriminatorios raciales y sociales. Se busca demostrar cómo la base de datos de perfiles genéticos, además de los aspectos de precariedad de la investigación criminal, resalta el peso de los temas de discriminación y control racial de criminalizados y presos, preguntando por qué la recolección de datos genéticos no ocurre dentro de el alcance de la regulación de la identificación civil y penal, pero a través de la ley de ejecución penal.

Palabras clave

Base de Datos de Perfiles Genéticos – Identificación Criminal – Investigación Criminal; Selectividad Criminal.

Sumário:

Introdução. 1. Lei n.º 12.654, de 2012 e a introdução do banco de dados de perfis genéticos no ordenamento jurídico brasileiro. 2. A cadeia de custódia no banco de perfis genéticos e a seletividade penal. 3. A influência da criminologia etiológica e o direito penal estigmatizante. Considerações finais. Referências.

Introdução

O banco de dados de perfis genéticos, previsto pela Lei n.º 12.654, de 2012, é normalmente contraposto à defesa constitucional do princípio da não autoincriminação, dado o fato de que esta lei violaria a integridade física dos indivíduos para fins de coletar informações genéticas que possam contribuir para a elucidação de crimes sob investigação policial. Este tema é sede de discussão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 973.837/MG, que tramita no Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2016), o que demonstra sua atualidade.

Este artigo científico visa, por meio do método bibliográfico quali-quantitativo e a partir do exame de princípios e normas relativas às temáticas penal e processual penal, produzir a análise crítica da Lei n.º 12.654, de 2012. O objetivo é investigar a introdução

do banco de dados de perfil genético e da identificação criminal no Brasil, perguntando-se como são afetados os princípios liberais que, em tese, marcam a experiência de controle penal promovido pelo Estado. Analisa-se, também, a efetividade da medida, verificando se a sua introdução no ordenamento jurídico promove (ou não) etiquetamento social; verifica, ainda, o funcionamento da cadeia de custódia no Brasil quanto aos bancos de dados de perfis genéticos, indagando sua validade para o fim desejado. Por fim, reflete-se sobre a proximidade desse sistema às ideias etiológicas da criminologia positivista, especialmente promovidas por Cesare Lombroso, no século XIX.

A coleta do perfil genético das pessoas já criminalizadas e prisionalizadas, segundo nossa hipótese, reflete o olhar do legislador que reforça a seletividade penal, posto que as considera perigosas, segundo a proposta ideológica lombrosiana do criminoso nato.

Deste modo, o artigo divide-se em três tópicos.

No primeiro tópico, apresenta-se a Lei n.º 12.654, de 2012, e sua projeção na investigação criminal e no processo penal brasileiro, apontando-se os elementos da inconstitucionalidade que é arguida junto ao Supremo Tribunal Federal.

A seguir, retratam-se o modo de coleta dos dados genéticos, de seu armazenamento e gestão, revelando a atuação dos sistemas de segurança pública e da Polícia Federal em âmbito nacional com contribuição a órgãos internacionais de função similar, e, demonstrando ainda, a influência da criminologia etiológica no Brasil quando da forte presença da seletividade racial e social no exercício do poder punitivo do Estado.

Por fim, no terceiro tópico, mostra-se a influência da criminologia positivista para fins de exercício da seletividade penal, reavivando a teoria de Cesare Lombroso acerca de estereótipos criminais.

1. Lei n.º 12.654, de 2012 e a introdução do banco de dados de perfis genéticos no ordenamento jurídico brasileiro

A Lei n.º 12.654, de 28 de maio de 2012, foi promulgada como medida destinada a contribuir para a identificação criminal dos cidadãos brasileiros, regulamentando a exceção prevista pelo art. 5º, inciso LVIII, da Constituição da

República Federativa do Brasil, segundo o qual não serão criminalmente identificadas as pessoas que o puderem ser por identificação civil, exceto previsões específicas reguladas por lei infraconstitucional (BRASIL, 1988). Com sua entrada em vigor, o banco de dados de perfis genéticos alterou a Lei n.º 12.037, de 2009 (BRASIL, 2009), que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, bem como a Lei n.º 7.210, de 1984 (BRASIL, 1984), que instituiu a Lei de Execução Penal, ao acrescentar dispositivo que prevê a obrigatoriedade da coleta de material biológico da pessoa em situação prisional definitiva, quando o motivo da prisão for a condenação pela prática de crime doloso com violência ou grave ameaça contra pessoa ou pelo cometimento de qualquer crime hediondo previsto no art. 1º da Lei n.º 8.072, de 1990 (BRASIL, 1990).

A formatação de um banco de dados de perfis genéticos, para além dos pontos controversos relativos à gestão de dados personalíssimos dos jurisdicionados pelo Estado, suscitou embates que concernem à sua constitucionalidade, tendo em vista que a base volta-se, quase exclusivamente, às pessoas responsáveis por crimes violentos e/ou considerados hediondos, focando-se especialmente em um grupo de indivíduos marcados por um mesmo estigma: a prisão. Assim, desde sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 12.654, de 2012, foi apontada como inconstitucional por diversos doutrinadores e juristas e recusada como mecanismo efetivo e garantista de realização das investigações criminais.

A recusa se mostrou evidente quando da oferta do Recurso Extraordinário n.º 973.837/MG (BRASIL, 2016), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Agravo em Execução Penal n.º 1.0024.05.793047-1/001, em que a defesa do acusado Cristhian Moreira Silva Santos alegou que esta obrigatoriedade de coletar material biológico para alimentar um banco de dados de perfis genéticos violava o princípio constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), bem como a garantia fundamental prevista pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual: “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

O relator do recurso, Ministro Gilmar Mendes, bem como os pares do Supremo Tribunal Federal decidiram, por unanimidade, reconhecer a repercussão geral sobre a constitucionalidade deste tema. Em audiência pública realizada aos 25 e 26 de maio de 2017, vários representantes da Perícia Criminal Federal, médicos legistas, engenheiros

de biomedicina, pesquisadores de universidades internacionais, promotores de justiça e integrantes do FBI (Federal Bureau of Investigation) compuseram o debate sobre o tema da legislação brasileira. Até o presente momento, não houve julgamento da demanda (BRASIL, 2016).

Além da violação aos princípios mencionados, a Lei n.º 12.654, de 2012, também violaria o direito de personalidade, posto que todos devem ter direito à autonomia sobre seus corpos, o que o torna direito intransmissível e irrenunciável, de acordo com a legislação civil (BRASIL, 2002). Em resumo, com a vigência da lei, vigorou o argumento de que o Estado teria fixado uma obrigação ilegal àqueles condenados por crimes dolosos com violência e grave ameaça contra pessoa ou por crimes hediondos, ao permitir ao Estado dispor de seu material genético.

É possível exemplificar este aspecto com o direito à intimidade que é uma espécie do gênero direito de personalidade e encontra-se elencado no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se-lhes o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Defendendo a manutenção do banco de dados de perfis genéticos, contudo, em que pese o aceno à controvérsia de escolha focal do grupo de pessoas aprisionadas, colocam-se os peritos Rodrigo Grazinoli Garrido e Eduardo Leal Rodrigues:

Os bancos de perfis genéticos vêm contribuir com a investigação policial, incrementando em muito as taxas de elucidação de crimes. No entanto, o DNA nunca será, per si, prova cabal de culpa. Além disso, não se pode cair na tentação de se utilizar essa informação para o desenvolvimento de uma criminologia genética na qual as pessoas são reduzidas às suas características gênicas e se passa a aplicar a medida penal sobre cogitações, antecipando o risco.

Apesar dos primeiros laboratórios de DNA forense brasileiros já passarem de dez anos de existência, foi a partir da Lei nº 12.654/2012 que a identificação criminal por meio da análise de marcadores genéticos e o banco nacional de perfis genéticos (BNPG) para fins de persecução penal tornaram-se realidade no país. A obrigatoriedade da doação para os condenados por crimes hediondos talvez seja a demanda mais controversa da nova legislação. Vale ressaltar que um Comitê Gestor foi criado e vem trabalhando para implementar o banco e operacionalizar seus procedimentos. Contudo, a troca de informações entre a Justiça e a Perícia sobre o BNPG ainda é falha. (2015, p. 105)

Além do aspecto do direito da personalidade, existem argumentos que apontam a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal por afrontar a presunção de

inocência e o direito de não produzir provas contra si mesmo, conforme citado no Recurso Extraordinário nº 973.837/MG. Por outro lado, demais autores defendem que não há qualquer violação ao princípio da não autoincriminação com relação à lei e que este princípio não deve levar o condenado a se beneficiar em relação ao dever jurídico de proteção à segurança do Estado. É o que defende Antônio Henrique Graciano Suxberger (2015, 658), para quem:

É possível, decerto, que a simples coleta de impressões papiloscópicas ou mesmo a fotografia do investigado ou suspeito derive de decisão judicial. A previsão do inciso IV do artigo 3.º da Lei 12.037, contudo, parece efetivamente vocacionada aos casos em que haja necessidade de decisão judicial para sobreposição da vontade ou de submissão do particular à atuação do Estado orientada, no caso específico, pela presença de interesse público que precede a recusa do particular para sua identificação.

Do mesmo modo, Suxberger (2015, p. 662) afirma que o condenado estará, com a coleta de seu material genético, disponibilizando-o a outro processo criminal em que poderá vir a ser acusado e condenado e, desta forma, não há que se falar em uma possível proteção. Seria válida, porém, se a coleta o beneficiasse como prova irrefutável de absolvição, de acordo com os princípios liberais que formam o bojo teórico do direito penal e, assim, das regras processuais e procedimentais criminais:

De qualquer sorte, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um “salvo-conduto” para não identificá-lo em caso de prática de novos delitos. O investigado ou acusado, segundo o *nemo tenetur*, não pode ser compelido a fornecer material enquanto estiver processado. A obrigação de fornecimento de material para perfil genético, nos termos legais, é posterior, opera-se, apenas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e poderá servir como prova em eventuais processos futuros.

Dessa forma, analisando seus percalços teóricos e procedimentais, a Lei n.º 12.654, de 2012, situa-se em um cenário de frágil sustentação, não havendo consenso quanto à constitucionalidade material. Contudo, seja para defesa do banco de perfis genéticos, seja para sua crítica e rejeição, é unânime a controversa coleta de dados genéticos apenas das pessoas criminalizadas e que estão em situação prisional definitiva, pois tal ato revela a tendência a se considerar que tais pessoas seriam as mesmas que, em eventos futuros, cometeriam crimes, reavivando-se o estigma do criminoso nato de Cesare Lombroso.

De fato, a dominação propiciada pelo exercício do poder político é intrínseca à sociedade estatal e se manifesta em diversos ramos sociais. No século XXI, as sociedades de risco refletem o que ocorre no mundo globalizado e vivenciam os aspectos criados por si mesmas, a partir de conflitos produzidos por embates ideológicos oriundos de grupos hegemônicos com poder de condução e de determinação do exercício do poder de punir. O direito penal representa a essência de cada sociedade em seus aspectos éticos, morais e, principalmente, políticos, tendo em vista que a função de punir é uma função de exercício do poder estatal. Não é por outra razão que o jus puniendi converte-se, em verdade, em potestade (e não direito) da punição. Por seu amplo alcance, o direito penal opera-se a partir da condensação em um sistema legal das proibições convencionadas pela sociedade, pautada por interesses de classes dominantes. Essa leitura crítica do direito penal está presente nas lições de Nilo Batista (2011, p. 113), para quem:

Podemos, assim, ao ouvirmos dizer que a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena, retrucar que numa sociedade dividida em classes o direito penal estará protegendo relações sociais (ou “interesses”, ou “estados gerais”, ou “valores”) escolhidos pela classe dominante, ainda que aparentem certa universalidade, e contribuindo para a reprodução daquelas relações.

O destaque da função política associada à punição abre para o intérprete do direito penal e da criminologia o campo de interesses das estruturas sociais hierárquicas de dominação e submissão cotidianas. Para compreender, portanto, o peso e a orientação da política criminal na sociedade brasileira é necessário ater-se à construção das elites nacionais e ao racismo estrutural que marcam as interações sociais. Desde de suas raízes coloniais, o cenário brasileiro é desencadeado por uma escravidão que se perpetuou durante alguns séculos e o povo brasileiro, descendente dessa história, carrega, na cor da sua pele, todo o sofrimento gerado por anos de objetificação dos seus corpos.

As fissuras dessa sociedade pautada por violentos jogos de dominação fazem com que, na atualidade, o Brasil seja um País de elevadas práticas racistas e de acentuada desigualdade social e racial, em que pese serem as pessoas negras a maior parte da população (IBGE, 2010). O racismo estrutural determina o lugar de subalternidade às pessoas negras ou não brancas, fazendo com que a branquitude as

encerre nos espaços de pobreza e de marginalização, sem o devido acesso aos direitos sociais, o que contribui para o reforço da estigmatização e, em especial, para a formação de estereótipos criminais.

Para respaldar os argumentos acima e levar em consideração a análise de estudos em países latino-americanos, o Peru carrega uma identidade semelhante ao sistema de cárcere e a atuação do direito penal na sociedade brasileira. As regiões mais desfavorecidas economicamente são as que registram o maior número de pessoas presas. É o estudo apresentado por Gino Ríos Patio (2020, p. 26):

Asimismo, la procedencia de los internos por distritos de la Provincia de Lima, permite observar que los distritos más deprimidos económicamente (Instituto Nacional de Estadísticas e Informática, 2017), como La Victoria (3.8%), Rímac (3.1%), Comas (5.4%), San Martín de Porres (5.8%), Chorrillos (3.3%), Villa El Salvador (4.8%), San Juan de Miraflores (3.9), Villa María del Triunfo (3.5%), El Agustino (4.2%), San Juan de Lurigancho (12%), Ate (5.5%) y Callao (8.5%) registran la mayor cantidad de internos (Instituto Nacional Penitenciario, 2018).

Diante dessa mesma análise, Gino Ríos Patio (2020, p. 20) revela que a situação de presidiários no sistema peruano é composto em sua maioria por pessoas pobres e que ao invés do sistema penal garantir ordem para a sociedade, é em verdade, um sistema ilusório que carrega em si mecanismos que enganam a população:

Efectivamente, es público y notorio, conforme a la experiencia social, que el sistema penal no es el medio adecuado para la obtención de los fines que se propone alcanzar, como es prevenir y controlar el crimen, limitándose por ello, concretamente, a una adecuación operativa mínima sobre la realidad conforme a la planificación prevista en el deber ser del discurso. Entonces, al no cumplir con ser el medio adecuado para lograr la prevención y control de la criminalidad y tampoco operar en la sociedad de manera adecuada, resulta que es un instrumento coactivo que no es verdadero socialmente, por lo que su existencia es falsa, engañosa e ilusionista, pues se vende como la panacea para resolver todos los problemas sociales, cuando no es así, siendo además perverso al confundir a la población respecto al verdadero ejercicio de poder que oculta.

Perante o exposto, no Brasil, considerada a dominação política ínsita ao poder punitivo, a seletividade penal volta-se contra as camadas vulneráveis da população, que continuam sofrendo com o descaso e desinteresse do Estado, gestado a partir daquelas estruturas hierarquizantes de sua base colonial. As leis penais e processuais penais, lato sensu, reproduzem essa lógica, produzindo sobre corpos indesejáveis (geralmente negros) a violência de um sistema que não as contempla como sujeitos de direitos, razão

pela qual não se vê importância no questionamento acerca de violação aos seus direitos fundamentais. Isso é o que nos mostra Eugenio Raúl Zaffaroni (1988, p. 141), ao referir-se à predestinação do Brasil ao fracasso, feita por Joseph Arthur de Gobineau ao analisar a miscigenação racial do País.

El racismo puramente biológico, refractario a cualquier idea burguesa de "progreso", fue expuesto de manera extensa en los cuatro volúmenes de la obra del conde JOSEPH ARTHUR DE GOBINEAU (1816-1882), sobre la desigualdad de las razas humanas.

Este aristócrata francés, que fue embajador en Brasil, seriamente preocupado por la crisis de las pretensiones hegemónicas francesas y horrorizado por las irrupciones populares, desencantado de la "democracia burguesa", era natural que fuese el expositor de una teoría completa del racismo biológico aristocrático curiosamente combinado con el cristianismo, que fue rápidamente traducida al inglés en los Estados Unidos, puesto que hacía compatible el poligenismo con la Biblia, aunque en forma inexplicable. Para GOBINEAU, la inferioridad de las razas no europeas era una realidad meramente biológica y, por ende, inmodificable. El colonialismo europeo jamás podría "civilizar" a los asiáticos o a los africanos, porque estos carecían de la base biológica que les hubiese permitido "civilizarse".

Não apenas legitimados pelo grupo social dominante, os estigmas do criminoso e das circunstâncias que geram a criminalidade acabam sendo reforçados pelos membros da sociedade, que resgatam a mesma ideia ao julgar condutas e comportamentos de modo acrítico, repetindo o viés criminalizador dos grupos dominantes. A mesma atitude acrítica pode traduzir-se na aceitação pelas pessoas criminalizadas desse lugar de submissão, perpetuando-se a lógica de controle e de dominação hierarquizantes dentro da comunidade, corroborando com a análise de Zygmunt Bauman (2009, p. 12) sobre a violência social, quando refere-se às classes perigosas como aquelas que são constituídas por pessoas alheias ao grupo da hegemonia social, aceito e defendido pelos próprios subordinados:

As "classes perigosas" originais eram constituídas por gente "em excesso", temporariamente excluída e ainda não reintegrada, que a aceleração do progresso econômico havia privado de "utilidade funcional", e de quem a rápida pulverização das redes de vínculos retirava, ao mesmo tempo, qualquer proteção. As novas classes perigosas são, ao contrário, aquelas consideradas incapacitadas para a reintegração e classificadas como não-assimiláveis, porque não saberiam se tornar úteis nem depois de uma "reabilitação". Não é correto dizer que estejam "em excesso": são supérfluas e excluídas de modo permanente (trata-se de um dos poucos casos permitidos de "permanência" e também dos mais ativamente encorajados pela sociedade "líquida"). Hoje a exclusão não é percebida como resultado

de uma momentânea e remediável má sorte, mas como algo que tem toda a aparência de definitivo. Além disso, nesse momento, a exclusão tende a ser uma via de mão única. É pouco provável que se reconstruam as pontes queimadas no passado. E são justamente a irrevogabilidade desse “despejo” e as escassas possibilidades de recorrer contra essa sentença que transformam os excluídos de hoje em “classes perigosas.

Nesse ciclo vicioso, a sociedade tenta manter afastadas de si qualquer perigo que possa vir das pessoas excluídas e a ideologia dominante, que domina a tudo e a todos, continua controlando e mantendo os indivíduos criminalizados num espaço de segregação cada vez maior (sendo, em sua grande maioria, pessoas negras e pobres). A própria vulnerabilidade dos indivíduos criminalizados é utilizada como presunção de culpabilidade e a sociedade, com seus mecanismos de exclusão, isenta-se de responsabilidade pelo agravo das desigualdades.

É assim que a Lei nº 12.654, de 2012, deve ser interpretada sob tais circunstâncias, o que bem se traduz nas palavras de Zygmunt Bauman (2009, p. 19):

Todos que têm condições adquirem seu apartamento num condomínio: trata-se de um lugar isolado que fisicamente se situa dentro da cidade, mas, social e idealmente, está fora dela. “Presume-se que as comunidades fechadas sejam mundos separados. As mensagens publicitárias acenam com a promessa de ‘viver plenamente’ como uma alternativa à qualidade de vida que a cidade e seu deteriorado espaço público podem oferecer.” Uma das características mais relevantes dos condomínios é “seu isolamento e sua distância da cidade... Isolamento quer dizer separação de todos os que são considerados socialmente inferiores”, e – como os construtores e as imobiliárias insistem em dizer – “o fator-chave para obtê-lo é a segurança. Isso significa cercas e muros ao redor dos condomínios, guardas (24 horas por dia) vigiando os acessos e uma série de aparelhagens e serviços que servem para manter os outros afastados.

Assim, após nos valermos desse aspecto do direito penal, podemos concluir que a sociedade possui fundamentações de viver em harmonia e manter a ordem, mas, por trás disso, a sua verdadeira essência consiste no objetivo de permanecer dominando, mantendo sua força e afastando sempre aqueles que são potenciais riscos, segundo as lições de Nilo Batista (2011, p. 19–20):

O direito penal vem ao mundo (ou seja, legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira. E [...] para cumprir finalidade, para que algo se realize, não para a simples celebração de valores eternos ou para a glorificação de paradigmas morais.

Diante do exposto, passaremos ao exame do aspecto histórico, sobre as formas por meio das quais projetam-se as políticas públicas de segurança pública.

2. A cadeia de custódia no banco de perfis genéticos e a seletividade penal

No âmbito do estudo sobre as informações genéticas, a ciência consegue resgatar dados que são chamados por cientistas e estudantes da área como codificados e não codificados e é por este último que o Banco de Dados de Perfis Genéticos possui autorização para guardar em seus arquivos de armazenamento. O DNA (ácido desoxirribonucleico que contém as instruções genéticas sobre o desenvolvimento dos organismos vivos e que transmite as características hereditárias) é extraído para fins de constituição do Banco de Dados de Perfis Genéticos, previsto na Lei nº 12.654, de 2012, particularmente o DNA não codificado, isto é, aquele correspondente às características individuais que não tratam de dados comportamentais e nem dos traços físicos das pessoas, mantendo-se tais informações totalmente sigilosas. É o que informa o estudo formulado por Taysa Schiocchet (2013, p. 521), que afirma:

Uma amostra de DNA possui regiões ditas codificantes e não codificantes. Os denominados perfis genéticos constituem uma parte das informações contidas na amostra de DNA e são extraídos de regiões ditas não codificantes. Os testes que visam determinar as impressões genéticas ou perfis genéticos são destinados, em geral, à identificação de uma pessoa no âmbito criminal em função da distribuição de marcadores genéticos polimórficos. As características genéticas nas regiões codificantes seriam, a priori, conservadas e utilizadas apenas para fins médicos ou de investigação científica, enquanto os perfis genéticos utilizados pela polícia e pela Justiça identificariam, segundo os cientistas, apenas os marcadores sexuais e sequências teoricamente não codificantes.

É dessa forma que são resgatados os dados necessários para a formação dos bancos de dados de perfis genéticos, que, por apenas armazenarem dados, não se confundem com biobancos, já que estes têm caráter maior de ciência e de pesquisa referentes aos estudos dos DNA obtidos por diversos meios. Os bancos de dados possuem a finalidade única de guardar dados para uma possível constatação e/ou comparação voltada para uma área específica do conhecimento humano como a Criminalística.

Portanto, é importante considerar as nuances de tais termos, para adequar a linguagem científica aos estudos do Direito Penal conforme ressalta Taysa Schiocchet (2013, p. 523):

No entanto, os biobancos diferenciam-se dos bancos de perfis genéticos, de modo que, segundo Noiville e Bellivier, não é possível qualificar um banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal como biobanco. Isso porque ele não tem finalidade terapêutica ou de pesquisa. A finalidade dos bancos de perfis genéticos é identificar, mais eficazmente, os autores de delitos, de modo a prevenir, inclusive, a reincidência. Nesse sentido, seria incorreto abarcar no conceito de biobanco também os bancos de perfis genéticos para fins de identificação criminal.

Os biobancos teriam, portanto, como características comuns: uma infraestrutura pública ou privada, o agrupamento organizado de amostras biológicas (células, tecidos, urinas, genes, fragmentos de ADN) e dados (clínicos dos pacientes, familiares ou mesmo de toda a população, dados genealógicos ou biológicos, relativos ao modo de vida) por um determinado período de tempo, com finalidade de pesquisa médica.

Em resumo, o banco de dados de perfis genéticos possui caráter totalmente sigiloso, tanto em relação a não publicidade dessas informações ao público em geral, quanto em relação à própria corporação da justiça, pois, para que se obtenham dados do banco, é necessária a devida autorização judicial, requerida pela instituição policial ou por membro do Ministério Público. Ao menos formalmente, prevê-se o mínimo de segurança ao condenado de que seus dados serão de acesso restrito, reacendendo-se o debate acerca do princípio da personalidade e da intimidade perante a Lei n.º 12.654, de 2012. Também assevera-se, no art. 2º da referida lei, que (ao acrescentar o art.7º-A à Lei nº 12.037, de 2009), após o término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito cometido, o perfil genético do preso será excluído do Banco de Dados, não havendo, assim, possibilidade de que seus dados permaneçam *ad aeternum* em sistemas de informações estatais.

Sob outro aspecto, caracterizando a manutenção sigilosa dos nomes dos condenados com os seus respectivos dados genéticos, criou-se um sistema de dados alfanuméricos, em que cada indivíduo é representado por um código. Este fator é benéfico para o acusado, pois assim pode-se tentar evitar associações com relação a retaliações ou possíveis problemas com as pessoas que manuseiam os bancos de dados (SCHIOCCHET, 2013).

Destaca-se que é de suma importância fazer essa diferenciação do nome do condenado com o seu respectivo perfil genético por outro código avulso, pois a época da promulgação da Lei nº 12.654 de 2012, uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA já revelava que a população possuía pouca confiança nas instituições policiais e, assim, por uma interpretação teleológica referente à Lei nº 12.654, de 2012, verifica-se que houve uma tentativa de resguardar certas condições ao condenado, como informam Rodrigo Grazinoli e Eduardo Leal (2015, p. 101):

Juristas e cientistas consideram as restrições à polícia necessárias, pois há uma desconfiança generalizada nas práticas policiais. Pelo mesmo caminho segue a percepção social brasileira sobre a atividade policial avaliada pelo Sistema de Indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA, 2012). Esta pesquisa mostra que no contexto da segurança pública, mais de 50% da população confia pouco ou não confia na instituição Polícia Civil e cerca de 46% tem a mesma impressão sobre a Polícia Federal.

Ademais, a título de comparação e análise científica, em estudo quanto a criação de um banco de dados de perfis genéticos na Colômbia, Beatriz H. Bolaños (2018, p. 35) defende que os perfis coletados devem ser determinados a todos os colombianos, pois, de modo contrário, afetaria de forma direta os direitos humanos. É o que se revela a seguir:

De todo lo anterior se concluye hasta este punto que la base de datos de código genético de ADN en Colombia se hace indispensable y urgente obtenerla de todos los colombianos y no sólo por condenados en delitos sexuales y graves, sino de todos los residentes del país, desde su nacimiento o mayoría de edad, viendo las implicaciones que se tendría en referencia al respeto de los derechos humanos.

Além disso, a integridade do sistema deve ser mantida e possíveis interferências e manipulações na sociedade de forma arbitrária devem ser evitadas. Dessa forma, Beatriz H. Bolaños (2018, p. 36) indica que as entidades que mantêm e administram os banco de dados de perfis genéticos devem possuir natureza científica sem interferência de questões políticas e um orçamento autônomo:

No obstante, tal dependencia o entidad responsable debe obedecer a un carácter puramente científico sin interferencia política y con un presupuesto autónomo. Igualmente se necesita que en virtud de la figura de la desconcentración de funciones, dicha entidad científica cuente con sedes regionales en las entidades territoriales a nivel nacional, pero que se encuentre sujeta a las políticas, protocolos y normas de la entidad central.

Isto posto, em solo brasileiro, os dados do DNA com o respectivo perfil genético são armazenados e mantidos pelas Secretarias de Segurança Pública (ou instituição equivalente), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e pela Polícia Federal (PF), que compõem um total de 20 laboratórios no Brasil encontrados nos Estados do Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, bem como na Instituição da Polícia Federal. Formam todos estes entes um conjunto denominado de Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, conhecido pela sigla RIBPG, instituído pelo Decreto nº 7.950, de 2013–MJ, publicado aos 12 de março de 2013 (BRASIL, 2013), ou seja, no ano posterior à Lei nº 12.654, de 2012.

A rede integrada compartilha os dados de um laboratório com o outro, compara e faz a comunicação de forma mais eficaz entre as diversas instituições que possuem dados de perfis genéticos, informando os dados ao Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG que, por sua vez, fará um trabalho a nível nacional e internacional junto ao International Criminal Police Organization, mais conhecida como Interpol. É o que informa o X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (2019, p. 7):

Regularmente, os perfis genéticos armazenados nos bancos de dados são confrontados em busca de coincidências que permitam relacionar suspeitos a locais de crime ou diferentes locais de crime entre si. Os perfis genéticos gerados pelos laboratórios da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e que atendem aos critérios de admissibilidade previstos no Manual de Procedimentos Operacionais são enviados rotineiramente ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), onde são feitos os confrontos de forma nacional com perfis gerados pelos 20 laboratórios de genética forense que compõem a RIBPG, bem como perfis encaminhados de outros países por meio da Interpol.

No campo da atuação judicial relativa à fase probatória e decisória, determina-se ao magistrado responsável pelo julgamento da ação que considere, além do perfil genético, os demais elementos fáticos e probatórios, a fim de se garantir uma decisão fundamentada não apenas no perfil genético, o que poderia garantir que não se confunda este dado com a concretização do princípio da verdade real, um dos norteadores do Direito Penal. Isso porque o perfil genético identificado é, normalmente, encarado como prova irrefutável de autoria, quando, em verdade, apenas consegue afirmar a presença do agente no locus do crime, e não que ele o tenha cometido.

Portanto, outros elementos devem ser considerados para fins de se garantir que o acusado seja devidamente julgado, segundo os preceitos garantistas do sistema acusatório.

Dessa forma, devem ser consideradas as demais provas, como por exemplo os documentos, as testemunhas e as perícias, para que assim, juntamente com o perfil genético do indivíduo, possa-se julgar a ação projetando uma sentença mais concreta e bem fundamentada para que não se cometam erros judiciários. É o que informa Taysa Schiocchet (2013, p. 527):

Trata-se, portanto, de um resultado ou prova de probabilidade. Por essa razão, os resultados não podem ser aceitos de forma automática. Desse modo, o laudo pericial não deve mascarar fragilidades encontradas no decorrer das análises. Para esse cálculo de probabilidade, recomenda-se a utilização de uma fórmula de base estatística, que é o denominado Teorema de Bayes, o qual permite inserir informações adicionais ao número de polimorfismos coincidentes. Para tanto, é preciso levar em consideração quais os marcadores serão utilizados, qual a frequência dos polimorfismos na população (estudos genéticos populacionais), bem como qual é a população de referência (de determinado estado, região, país, etnia, etc.).

De fato, para que haja efetivamente um resultado mais próximo da realidade, é preciso levar em consideração dados adicionais não estatísticos que são conhecidos pelo juiz e não pelo perito. Portanto, ressalta-se, é preciso relativizar os resultados da prova genética e compreender que o poder da perícia é limitado. Isso implica para os operadores do direito (juízes, advogados, promotores, etc.) não aceitar os resultados do perfil genético automaticamente como se fosse prova irrefutável, bem como apresentar rigor e fundamentação na valoração dessa perícia, necessariamente, em conjunto com as demais provas e indícios do caso concreto.

Após apresentar os termos gerais de criação, funcionamento e organização dos bancos de dados de perfis genéticos, passamos ao exame sobre a influência da teoria de seletividade penal, tendo-se por norte, em especial, a criminologia etiológica descrita por Cesare Lombroso que, segundo nossa hipótese, influência, sobremaneira, o exercício do poder punitivo no âmbito social, uma vez que, obter dados genéticos da população pode caracterizar apenas mais uma estratégia de dominação política em nome da defesa social e em prol da segurança pública.

3. A influência da criminologia etiológica e o direito penal estigmatizante

De acordo com o narrado acima, vemos que estamos diante de um poder estatal que dissemina seus ideais em sociedade, dela obtendo informações necessárias para o exercício desse mesmo poder (por vezes, às custas de direitos individuais e sociais). Como ensinam Alejandro Alagia et al (2003, p. 43):

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.

Assim, a Criminologia, especialmente sob sua vertente crítica, tem papel importante para o desenvolvimento de estudos acerca do controle social, ao deixar de lado a ideia estigmatizante de abordar o crime por uma perspectiva etiológica. Nilo Batista (2011, p. 32) descreve que:

A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática, como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de "fazer aparecer invisível.

Significa dizer que o Direito Penal não trata apenas dos preceitos primário e secundário da pena, ou seja, de condutas decretadas como intoleráveis e suas respectivas penalidades, mas também de concepções e relações que fazem a classe dominante atingir patamares que obviamente não são revelados, fazendo com que “[n]uma sociedade de classes, os bens jurídicos não de expressar, de modo mais ou menos explícito, porém inevitavelmente, os interesses da classe dominante, e o sentido geral de sua seleção será o de garantir a reprodução das relações de dominação vigentes, muito especialmente das relações econômicas estruturais” (BATISTA, 2011, p. 94).

Diferentemente da criminologia positivista, a criminologia crítica visa a desvendar a forma como foi atingido o atual cenário político e criminalizador, informando condições e desigualdades, com o objetivo de mostrar a realidade social que está se estabelecendo e, principalmente, que na atualidade apenas determinadas pessoas, classes e seus padrões comportamentais são perseguidas pelo viés

estigmatizante que, no futuro, tornam-nas alvos do Estado. Nesse sentido, Cristina Zackseski (*apud* ANDRADE, 2002, p. 125) ensina que:

A criminologia crítica se desenvolve no percurso entre a mudança de paradigma originada na Teoria da Reação Social, passando pelas Teorias Conflituais, compreendendo duas das principais dimensões do problema do desvio, a dimensão da definição e a dimensão do poder. Desta forma o Direito Penal – que fornecia as definições de crime para que a Criminologia positivista operasse como instância interna legitimadora do funcionamento do sistema penal com o tipo de investigação etiológica – de ponto de partida transforma-se em objeto de estudo, juntamente com a análise das reais funções que as demais instâncias formais e informais de controle cumpre na sociedade, ou seja, do reflexo, da produção e reprodução de condições desiguais entre os indivíduos e na proliferação de definições negativas de desvio resultantes destas desigualdades e do estranhamento, principalmente entre indivíduos colocados em planos diversos no interior da estrutura social.

Neste cenário, o exercício do poder punitivo se realiza de modo seletivo, sem que o Estado sofra qualquer tipo de interferência sob o argumento de promoção da segurança pública em defesa do interesse social. A segurança pública promovida pelo Estado tem o poder de eliminar ou segregar indivíduos considerados perigosos, segundo os marcadores sociais e raciais estigmatizados pelos grupos dominantes, negando-lhes a identidade de sujeitos de direitos humanos e, assim, reproduzindo as violências historicamente constituídas em sociedade que, no caso brasileiro, ainda não se desvencilhou totalmente do passado de colonização e hierarquias impostas. Nesse sentido, Lola Aniyar de Castro (2005, p. 124–125) afirma que a lei criada pelo Poder Legislativo não transforma a sociedade, mas protege a classe que está no poder:

De todos os modos, o importante é esclarecer três elementos básicos da questão, primeiro que a lei não tem como objeto transformar a sociedade, nem pode transformá-la. Segundo, que quando se fala de “proteger a sociedade”, na verdade está se falando de “proteger o sistema”. Portanto, em terceiro lugar, que os direitos humanos não foram definidos para serem protegidos.

A seletividade penal, portanto, não começa apenas na formalidade da criação e perpetuação das leis, mas é iniciada nos aspectos mais informais que são caracterizados pela educação, cultura, trabalho e etc, ou seja, aquilo que forma as diretrizes históricas de determinado povo, como constatado por Lola Aniyar de Castro (2005, p. 126):

Quando vemos a seletividade dos processos de criminalização – embora comecem, certamente (em nível formal), com a tarefa legislativa

incriminadora, e continuem com os mecanismos de detenção, denúncia, acusação, perseguição judicial, sentença e execução penal (filtros poderosíssimos, cada um deles, e enriquecedores da cifra negra do delito) –, nos damos conta de quão pequeno e pouco representativo é o campo de aplicação vital da dogmática. Se a isso acrescentamos a seletividade dos processos de criminalização informais (estigmatização nos níveis escolares. Divisão da população em geral em “conformistas” e “desviados”, segundo as classes sociais, através dos estereótipos; distribuição desigual de oportunidades vitais, alimentícias, educativas, culturais, de trabalho, de acesso aos bens disponíveis), o campo em questão torna-se ainda mais reduzido.

Nesse sentido interpretamos que, ao buscar manter um banco de dados com análise dos perfis genéticos, é mais um dado importantíssimo que é formalizado e que em números maiores, pode carregar toda a descrição de uma população ao qual mantendo e estando a disposição do Estado desencadeia todo tipo de repressão da maneira mais detalhada e específica que se possa imaginar, acarretando em discriminações e extermínio de populações de forma direta e indireta, algo que a história da humanidade tem diversos exemplos para relatar.

Conforme aponta Taysa Schiocchet (2013, p. 522),

Contudo, é preciso enfatizar que, de qualquer modo, existe sempre a coleta da amostra de DNA que contém toda a informação genética humana – seja ela codificante ou não codificante, pequena ou não, de mera individualização genotípica ou acerca das características de saúde e comportamento – que pode ser utilizada inadequadamente, inclusive como meio de estigmatização ou discriminação. Um exemplo ocorreu nas décadas de 1960 e 1970, quando surgiu um debate acerca da propensão dos homens com um Y a mais (“síndrome XYY”) a cometer crimes. “Após alguns estudos indicarem que a frequência de homens XYY era maior em presídios do que na população em geral, os portadores de cromossomo Y passaram a ser discriminados, mesmo que não apresentassem comportamento agressivo ou criminoso”.

É desta forma que a teoria de Cesare Lombroso, inscrita no livro “O homem delinquente”, descreve que, diante da teoria evolucionista das espécies, o homem nasce com predisposição à prática de crimes, ou seja, que sua condição genética predisporia determinados crimes. Nesse sentido, Marcos César Alvarez (2002, p. 679) afirma que Lombroso modificou todo um pensamento sobre a origem da criminalidade na sociedade:

Formado em medicina, e influenciado desde cedo por teorias materialistas, positivistas e evolucionistas, Lombroso tornou-se famoso por defender a teoria que ficou popularmente conhecida como a do “criminoso nato”, expressão que na realidade foi criada por Ferri. Ao

partir do pressuposto de que os comportamentos são biologicamente determinados, e ao basear suas afirmações em grande quantidade de dados antropométricos, Lombroso construiu uma teoria evolucionista na qual os criminosos aparecem como tipos atávicos, ou seja, como indivíduos que reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se-ia identificar, valendo-se de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime.

Lombroso incorporou à sua teoria do atavismo várias outras categorias referentes às enfermidades e às degenerações congênitas, que ajudariam a explicar as origens do comportamento criminoso, acabando mesmo por considerar igualmente as causas sociais em suas explicações. [...] Em termos gerais, Lombroso reduziu o crime a um fenômeno natural ao considerar o criminoso, simultaneamente, como um primitivo e um doente.

A influência de Cesare Lombroso na escola criminológica brasileira justificou-se pela adoção do positivismo pelos acadêmicos nacionais, em fins do século XIX e início do século XX, em especial pelas Faculdades de Direito e de Medicina da época. Personalidades como Tobias Barreto e Nina Rodrigues reconheceram, em suas respectivas áreas de atuação, a teoria de Lombroso e desenvolveram suas diferentes intervenções no campo social na tentativa de evitar que o crime se perpetuasse, uma vez que interferindo na esfera genética do indivíduo ou mantendo-o afastado do corpo social poderiam inibir suas ações. Seu suporte de estudos, contudo, reforçava papéis de dominação social e de racismo, principalmente se considerarmos o tardio fim do regime de escravidão no Brasil.

Isto posto, Marcos C. Maio (1995, p. s/n) informa como a teoria clássica liberal foi substituída pelos pensamentos da teoria positivista voltado ao mundo genético e determinista:

Um dos aspectos centrais desta interação entre médicos e juristas, muitas vezes conflitante, dizia respeito ao debate entre "clássicos" e "positivistas". Para o "direito clássico", portador de uma concepção liberal, os indivíduos estariam investidos de uma consciência livre e soberana. Já o "direito positivo", com diversas nuances, concebia o indivíduo como ato reflexo de um meio genético e social únicos. Na visão dos "clássicos" a fronteira entre o criminoso e o não criminoso seria tênue, não havendo nenhuma diferença de substância e sim apenas um equívoco de natureza egoísta que exigiria punição. Para os "positivistas", o criminoso estaria *a priori* condicionado por sua natureza, que se revelava em impulsos anormais e doentios. Desta forma, este ser estranho à "boa sociedade" deveria ser devidamente localizado, curado ou segregado para sempre.

As ideias de Cesare Lombroso serviam como suporte pseudocientífico para a manutenção do racismo, pois pretendia argumentar pela relação entre genética e inferioridade das pessoas negras que, antes, era fruto das próprias estruturas desiguais racistas do País. Em outras palavras, o atavismo descrito por Lombroso estaria mais predisposto nos negros e dessa forma estes seriam os mais predispostos a cometerem crimes e por isso deveriam estar sempre sendo vigiados e controlados. É o que Sérgio Adorno (1997, p. 286–287) sugere:

Os argumentos esmeraram-se quando, no mesmo contexto de discriminação social, se pretendeu defender algo como a inferioridade bio-psico-social dos delinqüentes negros comparativamente aos brancos. Em outras palavras, se havia casos natos de "patologia criminal", sua maior incidência deveria ocorrer entre as raças "inferiores". No Brasil, naquele mesmo período, formularam-se teorias que apoiavam ou a hipótese da inferioridade e submissão racial dos negros – como foram as teses de Nina Rodrigues, Euclides da Cunha e Oliveira Viana– ou a hipótese de seu atraso cultural, defendida entre outros por Artur Ramos e Nelson Hungria. Todos eles constituem um seletto grupo de médicos, escritores e juristas brasileiros que manifestavam pretensões intelectuais, sobretudo a de explicar as origens do atraso social e cultural do país em face do progresso cientificista dominante à sua época no mundo ocidental capitalista, bem como a de propor "remédios" para os males que diagnosticavam. Em suas inquietações, afinados com as teses de Gobineau, de Lapouge, de Lévy-Bruhl, a par de outras teses evolucionistas, atribuíam à composição racial brasileira os dilemas e obstáculos desta sociedade. Não hesitavam em admitir que os negros padeciam de uma espécie de crise de ajustamento, de que resultaria seu comportamento criminoso. Alguns títulos dos ensaios de Nina Rodrigues não escondem suas preocupações racistas: "Mestiçagem, degenerescência e crime" ou "A sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros no Brasil" (apud Laraia, 1986: 160). No mesmo sentido, recente estudo (Barbosa, 1992) sugeriu o quanto preocupações de idêntica natureza estiveram presentes nos estudos de Franco da Rocha, cuja psiquiatria se encontra nas origens do Hospício Juquery, instituição modelar em São Paulo no controle da loucura e também do crime.

Portanto, de acordo com as atuais nuances do direito penal, advertimos que o próprio sistema se preserva, interferindo no meio social com seus argumentos de manutenção da ordem, quando, na verdade, utiliza-se de suas próprias problemáticas para continuar ascendendo seu poder segmentando as classes sociais, pois a criação de um banco de dados de perfis genéticos, sendo descrito como proteção à ordem social, possui, antes de tudo, a pretensão de controlar e conservar as classes separadas,

mantendo cada um em seu nicho (principalmente o alvo desse banco que são pessoas negras, pobres e marginalizadas).

Nilo Batista (2011, p. 19–21) retrata que o direito penal e suas finalidades do seguinte modo:

Afirmamos, portanto, que o direito penal é disposto pelo Estado para a concreta realização de fins; toca-lhe, portanto, uma missão política, que os autores costumam identificar, de modo amplo, na garantia das “condições de vida da sociedade”, como Mestieri, ou na “finalidade de combater o crime”, como Damásio, ou na “preservação dos interesses do indivíduo ou do corpo social” como Heleno Fragoso. [...] A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função “conservadora” ou de “controle social”.

A fim de continuar promovendo o controle social, as atuais alterações legislativas na Lei n.º 13.964, de 2019, consta a modificação da Lei nº 12.037, de 2009, para determinar que o prazo de exclusão dos dados genéticos do banco não seja contado segundo o prazo prescricional do crime cometido pelo agente, mas que a exclusão seja realizada vinte anos após o cumprimento de pena; é o que consta no Art. 7º A da referida lei (BRASIL, 2019).

Além de impetrar modificações, a Lei n.º 13.964, de 2019, também cria um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, modificando, também, a Lei n.º 12.037, de 2009, que trata sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Dessa forma, o banco de dados objetiva armazenar registros biométricos, impressões digitais e, quando possível, dados sobre a íris, face e voz dos indivíduos em investigações criminais ou nas identificações criminais de presos provisórios ou definitivos no Brasil (BRASIL, 2019), aumentando assim o seu campo de atuação.

Considerações finais

Este artigo científico pretendeu revelar como a criação de banco de dados de perfis genéticos, se ferramenta incontestada das sociedades de risco contemporâneas, no caso brasileiro, acabou por mesclar-se com uma funcionalidade política subterrânea de controle das pessoas consideradas perigosas ou indesejáveis.

Marcada por uma estrutura social hierarquizante, fruto das relações sociais dominadoras sedimentadas no período colonial, a sociedade brasileira reflete o sistema penal como um recurso de exclusão e de marginalização daquelas pessoas sem

influência no bojo social, o que torna o sistema punitivo um mecanismo de manutenção do racismo estrutural e das desigualdades sociais preexistentes. Pessoas negras, pobres e marginalizadas, presentes, em sua grande maioria, nos espaços de confinamentos que as penitenciárias representam, são alvo de adoção de uma política criminal feita sem os devidos cuidados com direitos fundamentais, notadamente relativos aos direitos de personalidade, de intimidade e, no campo penal, do direito à não autoincriminação.

Ao recortar o universo de pessoas a terem seu DNA coletado no contexto prisional, a Lei n.º 12.654, de 2012, demonstra-se como mais uma ferramenta a serviço da estrutura dominante que, propriamente, é um recurso de eficaz persecução penal.

O banco de dados de perfis genéticos é um exemplo de lei que, sem ser direcionada à população em geral, promove o armazenamento de informações de um grupo seletivo de pessoas sob um viés seletivo de cariz racial e social, dado o fato de que a população prisional é reconhecido local de segregação de pessoas mais vulneráveis. Sendo assim, não é adequado e justo continuar selecionando a população de forma discriminada, pois desde sempre uma parte da população humana (em geral os negros) sofre todo tipo de perseguição e ameaça social.

Logo, a forma como o Banco de dados de perfis genéticos e as demais áreas de atuação do direito penal prosseguem na vida em sociedade são desmedidas e por isso, o adequado no atual cenário de já existência de um banco de dados é que o Estado decrete que seja para todos a identificação do perfil genético desde o nascimento de cada indivíduo, portanto, alterando a Lei nº 7.116 de 1983 – ou a coleta de dados ocorre para todos ou para ninguém, pois as demonstrações acima revelam que não é seguro para a população em geral, muito menos para uma parcela dela, que o Estado obtenha todo tipo de informação sobre o corpo social visto que este poderá segregá-la e segmentá-la de forma oportuna, podendo modificar o entendimento atual e utilizar dessas informações para seus diversos devaneios.

Promover legislações que continuam a determinar como tal grupo deverá ser tratado em detrimento de outros sem observar as linhagens e o público afetado é a forma como o poder estatal tem de manter cada um seu nicho a fim de que aqueles que detêm o poder não passem a perdê-lo e assim possam delinear todas as suas estratégias.

Dessa forma, a atuação dos pesquisadores sobre a Criminologia Crítica obtém destaque, pois estes possuem o condão de revelar as intenções de um Direito Penal que se promove diante de seus argumentos de proteção social, mas que na realidade estão reforçando seu interesse em manter a sociedade como está é estabelecida.

Notas

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Advogada criminalista. estefani.venzi@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-2237-8683>. <http://lattes.cnpq.br/3874421873044102>

Referências

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Revista Estudos Históricos*. v. 9, n. 18, p.283-300, jan, 1997. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034/1173>. Acesso em: 22 maio. 2019.

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados [online]*. v.45, n.4, p.677-704, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582002000400005&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 10 fev. 2021.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zigmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BOLAÑOS, B. Implementación de la información genética ADN como medio probatorio en el sistema penal acusatorio colombiano. *Revista Verba Iuris*, v. 13(39), p. 27-47, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/1316/1012>. Acesso em: 17 maio.2021

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm. Acesso: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso extraordinário: RE 973.837. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. Direitos Humanos e sistemas penais latino-americanos. In: CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação: Pensamento Criminológico*. Rio de Janeiro. Editora Revan. ICC, 2005. v.10.

RÍOS PATIO, Gino. La influencia del neoliberalismo en la producción de la criminalidad. *Archivos de criminología, seguridad privada y criminalística*, v. 15, p. 15-30, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5281/zenodo.3857846>. Acesso em: 16 maio. 2021.

GRAZINOLI GARRIDO, Rodrigo; LEAL RODRIGUES, Eduardo. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. *Rev. Bioética y Derecho*, Barcelona, n. 35, p. 94-107, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=1933&t=ibge-divulga-resultados-estudo-sobre-cor-raca&view=noticia>. Acesso em: 11 set.2019.

MAIO, Marcos C. A medicina de Nina Rodrigues: análise de uma trajetória científica. Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro, Apr/Jun, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/1995.v11n2/226-237/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. 2019. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_mai_2019.pdf/view. Acesso em: 10 fev. 2021.

SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 18, n.3, p.518-529, 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5137>. Acesso em: 15 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 973.837 Minas Gerais. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio constitucional da não autoincriminação e do art. 5º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, introduzido pela Lei 12.654/2012, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. Min. Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905#>. Acesso em 8 mar.2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A funcionalização como tendência evolutiva do direito internacional e sua contribuição ao regime legal do banco de dados genéticos no Brasil. Revista de Direito Internacional. v. 12, n. 2 (2015), p. 649-665. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/view/216>. Acesso em: 8 mar.2021.

ZACKSESKI, Cristina. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (org.) Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. v. 2.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Criminología: aproximación desde un margen. Vol. I. Bogotá: Editorial Temis, 1988.